



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 22/02/2011 – ITEM 55

TC-000251/026/09

Prefeitura Municipal: Herculândia.

Exercício: 2009.

Prefeito: José Carlos Rodrigues Adorno.

Acompanha: TC-000251/126/09.

Auditada por: UR-4 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-18 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura de Herculândia, relativas ao **exercício de 2009**.

Responsável pela instrução dos autos, a Unidade Regional de Marília – UR-4 elaborou o relatório de fls.15/47, constatando, nos tópicos verificados, as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA - autorização na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos em percentual elevado.

DAS RECEITAS - prescrição de créditos tributários; falta de compensação de créditos caracterizando renúncia de receitas; desacertos na escrituração contábil.

DÍVIDA ATIVA – ausência de contabilização dos valores provenientes de dívida ativa das tarifas de água e esgoto; ineficácia no controle e cobrança dos valores inscritos; falta de atualização dos débitos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DESPESAS COM ENSINO – aplicação de 25,70% das receitas de impostos no ensino global; glosas de despesas impróprias ao segmento¹; aplicação de 72,68% dos recursos advindos do Fundeb na valorização do magistério; utilização de 97,64% dos recursos provenientes do referido Fundo e devido empenho e utilização do saldo diferido no primeiro trimestre do ano seguinte; ausência de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

DESPESAS COM SAÚDE - aplicação de 21,93% no setor; glosas de restos a pagar não quitados até 31.01.2010; não elaboração dos quantitativos físicos do Plano Municipal de Saúde.

DESPESAS COM PRECATÓRIOS – não recebimento de Mapa Orçamentário incidente no exercício; pagamento de requisitórios de baixa monta da ordem de R\$ 59.189,81; ausência de saldo pendente de outros exercícios.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DE VEREADORES – obediência ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 1,73%.

¹ Alimentação infantil – R\$ 18.478,48; Receita Adicional do Salário Educação – R\$ 225,279,79 – total de R\$ 243.758,27.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS – ausência de estudos ou plano de trabalho no repasse de recursos concedidos; execução de Programas de Saúde por entidade beneficiária de subvenção, configurando terceirização de mão-de-obra.

LICITAÇÕES – não atendimento de disposições da Lei Federal nº 8.666/93.

PESSOAL - pagamentos de horas-extras desprovidos de controle e atendimento dos requisitos legais; acúmulo irregular por incompatibilidade de horário e de cargos de alguns profissionais da saúde integrantes dos Programas “Agente Comunitário da Saúde” e “Saúde da Família”.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – obediência.

ENCARGOS SOCIAIS – recolhimentos regulares.

TESOURARIA – atendimento do disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL E REFLEXOS - despendidos 39,27% da Receita Corrente Líquida.

ATENDIMENTO A LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – cumprimento parcial de recomendações exaradas pela Corte em exercícios anteriores.

SISTEMA AUDESP – entrega extemporânea de documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados nos termos da Lei Municipal nº 2.729, de 1º de julho de 2008 (fl.373 do Anexo II).

O Vice-Prefeito não recebeu subsídios no ano em apreço, em razão de haver optado pela remuneração do cargo de Oficial de Justiça, que ocupa no Fórum da Comarca de Tupã (declaração de fl.389 do Anexo II).

Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92 (fl.390 do Anexo II).

Procedeu-se à regular notificação do Chefe do Executivo que, em atendimento, apresentou as justificativas de fls.58/72, procurando afastar as falhas suscitadas pela fiscalização.

Quanto ao aspecto jurídico, Assessoria de ATJ destacou a observância dos índices constitucionais relativos ao Ensino, Saúde e Pessoal e acolheu as medidas adotadas pela origem sobre as falhas apontadas, concluindo pelo parecer favorável, sem prejuízo de recomendações.

O Acessório nº 251/126/09 subsidiou o exame dos presentes autos, tratando do Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Herculândia**, relativas ao **exercício de 2009**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 1,73% - R\$ 177.860,87

Aplicação no Ensino: 25,70% **Magistério:** 72,68% **Fundeb:** 97,64%² **Despesas com Saúde:** 21,93% **Gastos com Pessoal:** 39,27% **Subsídios dos Agentes Políticos:** em ordem.

Inicialmente, há que se consignar o pleno atendimento aos ditames constitucionais relativos à Aplicação no Ensino, às Despesas com Saúde, aos Gastos com Pessoal e Reflexos e às Transferências à Câmara Municipal.

Os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos transcorreram em conformidade com o ato de fixação, qual seja a Lei Municipal nº 2.729/2008 (fls.373 do Anexo II).

O Vice-Prefeito não recebeu subsídios no ano em apreço, em razão de haver optado pela remuneração do cargo de Oficial de Justiça, que ocupa no Fórum da Comarca de Tupã (declaração de fl.389 do Anexo II).

² Parcela diferida de R\$ 10.957,68 foi empenhada e utilizada no primeiro trimestre de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A execução orçamentária denotou superávit de 1,73% e o demonstrativo de fl.31 indicou resultados patrimonial e econômico igualmente positivos.

No que concerne às Despesas com Precatórios, anotou a fiscalização que a Prefeitura efetuou o pagamento de requisitórios de baixa monta, da ordem de R\$ 59.189,81, não havendo, contudo, Mapa Orçamentário incidente no ano em apreço, bem como saldo de precatórios advindos de exercícios pretéritos.

O recolhimento dos encargos sociais se processou de forma regular, sendo que os recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e de Royalties foram aplicados nos moldes das disposições legais incidentes.

Os apontamentos formulados pela Auditoria sobre a renúncia de receita e a ineficácia na cobrança da dívida ativa podem ser afastados, diante das ponderáveis alegações de defesa apresentadas pelo Prefeito. Esclarece aquela autoridade que os créditos em questão são de pequeno valor e providências judiciais seriam mais dispendiosas para o Município do que o próprio valor individual de cada crédito. Há, contudo, um esforço da Administração com a utilização de sistemática extrajudicial menos onerosa ao contribuinte e aos cofres públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Esclareceu, também, que as inconsistências relacionadas ao setor da Dívida Ativa estão sendo objeto de gradual aperfeiçoamento do sistema.

Relativamente ao Ensino, informou sobre a instituição do Plano de Carreira e Valorização do Magistério Público do Município de Herculândia, por meio da Lei Municipal Complementar nº 08, de 13/04/2010.

No mais, as impropriedades remanescentes apontadas pela fiscalização se revestem de caráter formal e foram justificadas pelo Chefe do Executivo, podendo, assim, ser relevadas e constituir-se em objeto de alerta à Administração.

Nessas condições e acolhendo a manifestação de ATJ, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura de Herculândia**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se ao Chefe do Executivo o que segue: obedecer aos ditames da Lei nº 8.666/93; continuar implementando medidas relativas à cobrança da dívida ativa; adotar rigoroso critério no pagamento das horas extras aos servidores, atentando, sempre, às disposições contidas na CLT; não realizar despesas com ensino que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

não se coadunem com aquelas previstas no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; regularizar a situação de médicos e dentistas, no que tange à compatibilidade de horários no exercício de suas funções; atender às Instruções desta Corte, quanto ao prazo para remessa de documentos ao sistema Audesp.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro